
#BANDIDOBOMÉBANDIDOMORTO: UMA ANÁLISE ENVOLVENDO OS CRIMES COMUNS E OS CRIMES ECONÔMICOS

GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIM SCHWARTZ ¹

ISABEL CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA ²

PAULO FAYET ³

RESUMO: O presente artigo foi realizado em função do uso frequente da hashtag “Bandido bom é Bandido Morto” pelos usuários brasileiros de redes sociais Twitter e Facebook. O propósito do estudo foi o de verificar para quais tipos de crimes a hashtag é utilizada. Dessa maneira, o estudo foi conduzido por meio do método quantitativo, utilizando o foco interacional, coletando-se dados do Twitter e do Facebook de novembro de 2017 a dezembro de 2018. Os resultados demonstram que a utilização da hashtag é conectada com os crimes comuns e com os crimes econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: Bandido, Morto, Crimes Comuns, Crimes Econômicos, Hashtag.

23

ABSTRACT: This paper was written taking into consideration the use of the hashtag “Bandido Bom é Bandido Morto” by Brazilians Twitter and Facebook users. The purpose of the study was to verify for what kind of crimes the hashtag is uses. The study was conducted with quantitative method, using the interaccional focus, collecting data from Twitter and Facebook from November 2017 to December 2018. The results demonstrate that the use of the hashtag is connected with common and economic crimes.

KEYWORDS: Thug, Dead, Common Crimes, Economic Crimes, Hashtag.

¹ Diretor Executivo de Pesquisa e de Pós-Graduação da Ânima Educação. Professor do Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter.

² Doutora em Ciência da Computação (UFRGS/2014).

³ Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UniRitter. Doutor Em Direito (Università Degli Studi Di Roma/ 2011).

INTRODUÇÃO

Quando se estabelece uma reflexão sobre a expressão “bandido bom é bandido morto”, a tendência é a imagem de combate, no plano imediato, de crime violentos, de crimes comuns, de delitos fora do ambiente econômico e que envolvem, em determinada medida, fatos vinculados à proteção da vida, da integridade física, delitos sexuais, geralmente quando divulgados na mídia a partir de casos de repercussão, que chocam a opinião pública.

Inegavelmente, a sociedade contemporânea anota constante mutação entre as relações entre as pessoas, com ampliação dos espaços de comunicação e de relacionamento por força das instâncias da internet (fazendo surgir, naturalmente, novas interações criminosas, dessa “sociedade em rede”). Esses novos meios de comunicação, ao mesmo tempo, ampliam a possibilidade de expressões de opiniões, de prejulgamento de causas criminais de repercussão, de apuração de fatos *sub judice* com a ajuda de divulgação de provas por meios eletrônicos, de acompanhamento de julgamentos dos tribunais do país de temas de relevância.

A partir disso, uma observação pode ser realizada: assiste-se, na atualidade, à força das redes sociais para a divulgação de fatos violentos], de fatos danosos à economia do país, e, ainda, para a realização de crimes vinculados à *cibercriminalidade*. No entanto, quando se analisa a expressão popular entabulada na *hashtag* #bandidobomébandidomorto, o ponto a ser perquirido é o seguinte: essa expressão é direcionada aos crimes violentos, incentivo ao combate dos crimes que envolvem casos de repercussão de crimes violentos, ou se abarcam, nessa mesma vontade, o combate aos crimes econômicos.

2. OS CRIMES COMUNS E OS CRIMES ECONÔMICOS: ASPECTOS DA FORMAÇÃO DE UM DIREITO PENAL SECUNDÁRIO E O DIRECIONAMENTO DA EXPRESSÃO “BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”.

O Direito Penal brasileiro assistiu, principalmente nas últimas três décadas, acompanhando uma tendência mundial, ao crescimento das instâncias de processamento e de julgamento de crimes vinculados à seara econômica⁴. Tal

⁴ Sobre a matéria do Direito Penal econômico: COSTA, José de Faria. *Direito Penal Económico*. Coimbra: Quarteto, 2003. Verificar, ainda: FIGUEIREDO DIAS, Jorge; ANDRADE, Manuel da Costa. *Problemática geral das infrações contra a economia nacional*. In PODVAL, Roberto. (Org.) *Temas de Direito Penal Económico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. COSTA, José de Faria. *O fenómeno da globalização e o direito penal económico*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 9, n.º 34, Abr./Jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; PINHEIRO, Luís Goes. *O branqueamento de capitais e a globalização (facilidade na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal)*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra: Coimbra Editora, Ano 12, n.º 4, Out./Dez. 2002, pp. 603-48; BACIGALUPO, Enrique. (Org.) *Curso de Derecho Penal Económico*. Madrid: Marcial Pons, 1998; RODRIGUES, Anabela Miranda. *Criminalidade organizada — que política criminal?* In *Globalização e Direito*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 73, 2003, pp. 191-208.

política criminal ficou vinculada ao combate de delitos de sonegação fiscal e de evasão de dívidas, de tráfico internacional de drogas, de corrupção, de lavagem de dinheiro ilícito e da criminalidade organizada, atingindo uma esfera de expansão do Direito Penal.

Inobstante já ter sido admitida (e passar por um constante processo de aperfeiçoamento), parece sempre necessária a constatação da existência de uma nova disciplina dentro do Direito Penal clássico, acompanhando um sistema de fragmentação dos estudos criminais de ordem econômica⁵, justamente por sobrepor novas características à matéria⁶. Assistiu-se, por assim dizer, a construção de uma ramificação do Direito criminal, tangenciador das modernas linhas despenalizadoras, tratado como Direito Penal secundário, *na medida em que estão em jogo interesses pouco concretos, já que, em vez de bens jurídicos individuais seriam violados interesses supraindividuais, valores económico-sociais que mal se concretizam ou individualizam e de que são portadores, vítimas abstractas ou distantes*⁷.

⁵ Segundo leciona FARIA COSTA, “o estudo que se há-de operar terá sempre como referencial o direito penal tout court. Estamos assim a tornar ainda mais claro, se necessário fora, que a raiz ou a matriz da disciplina que aqui nos propomos tratar em nenhum momento se arreda um milímetro que seja desse grande continente normativo — e não só — que, desde von Liszt, é apelidado de Gesamtstrafrechtswissenschaft. Para além de que, e evidentemente, se alguma autonomia houver na doutrina geral da infração anti-económica, essa precisa diferenciação far-se-á sempre — pois assim o exige uma sã metódica — em confronto com a normal doutrina geral da infracção do direito penal comum.” (FARIA COSTA, José de. *Direito Penal Económico*. Coimbra : Quarteto, 2003, p. 17.) Leia-se, sobre essa temática, ainda, escritos de FIGUEIREDO DIAS, Jorge; ANDRADE, Manuel da Costa. *Problemática geral das infrações contra a economia nacional*. In PODVAL, Roberto. (Org.) *Temas de Direito Penal Económico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁶ Conforme o entendimento de Raúl CERVINI, “Hoy día son muy frecuentes los actos delictivos caracterizados por esa suerte de ubicuidad con que se despliega el proceso ejecutivo del delito que se sitúa en diferentes territorios nacionales. Es el caso de la nueva criminalidad organizada que causa la crisis de nuestra cultura socio-política, fenómeno no sólo internacionalizado, sino de características transnacionales. Esta transnacionalización es, sin duda, el aspecto más importante, la nota más saliente de la criminalidad organizada contemporánea, ante la cual los Estados aislados se ven reducidos a una virtual impotencia.” (CERVINI, Raúl. *Análisis criminológico del fenómeno del delito organizado*. Doctrina Penal. Ano 10, Out./Dez., n.º 40. Buenos Aires: Depalma, 1987, p. 708.) Ver, ainda, texto de FERRAJOLI, Luigi. *Criminalidade e globalização*. Revista do Ministério Público. Lisboa: Ano 24, Out./Dez. 2003, n.º 96, pp. 7-20.

⁷ (CORREIA, Eduardo. *Introdução ao Direito Penal Económico*. In: CORREIA, Eduardo; et alli. *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 297.) Ver sobre o tema: PALMA, Maria Fernanda. *Consumo e tráfico de estupefacientes e Constituição: absorção do ‘Direito Penal de Justiça’ pelo Direito Penal Secundário*. Revista do Ministério Público. Lisboa: Ano 24, Out./Dez. 2003, n.º 96, pp. 21-37; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Branqueamento de capitais: reacção criminal*. In: Estudos de Direito Bancário. Coimbra: Coimbra Editora, 1999; WEIGEND, Thomas. *Los sistemas penales frente al reto del crimen organizado*. Revue Internationale de Droit Penal. Toulouse: Érès. Ano 68, Setembro de 1997, pp. 547-72.

O caráter inegável da existência de um Direito Penal econômico, ensina a melhor doutrina, diz respeito à sistemática evolução histórica desse estudo, nos últimos anos, e a sua forte intersecção no campo econômico-social⁸. É nesse sentido que, *seja qual for o significado da evolução do futuro, a história reconhecerá por certo como uma das características mais marcantes do direito penal dos últimos vinte anos o movimento em favor da automização do direito penal econômico*⁹. Ao lado de uma criminalidade considerada clássica, formou-se uma criminalidade econômica, metodologicamente direcionada à instância de “secundária”, transnacional e de difícil persecução, frente às ferramentas historicamente concebidas pelo Direito

⁸ “O Direito Penal Econômico começa a aparecer ao estudioso como um conjunto heterogêneo de normas que reivindicam a pertinência a esta zona do jurídico. Impõe-se por isso a adoção dum critério viável que nos oriente na determinação do conteúdo e limites do Direito Penal Econômico. Tarefa a que a doutrina estrangeira tem, nas últimas décadas, votado ingente esforço, apesar da modéstia dos resultados em termos de convergência. Com efeito, desde as primeiras tentativas para conceptualizar o bem jurídico aglutinador, dessa pluralidade e dispersão de normas, têm-se multiplicados os critérios e acentuado a amplitude de divergências. Entre um Direito Penal Econômico em sentido estrito (variante entendido, de resto) e as concepções propensas a dar-lhe o mais lato dos entendimentos, situa-se toda uma série de posições intermédias. Tal fato menos à juventude da dogmática do Direito Penal Econômico que à natureza intrínseca deste espaço, profundamente dinâmico e instável, profundamente hipotecado à conjuntura da evolução histórica e às particularidades de cada sistema econômico-social em que se insere. O seu aparecimento tem sido marcado pelo imprevisto: o Direito Penal Econômico, dum modo geral, alimenta-se das seqüelas das crises económicas ou dos afrontamentos bélicos. Deve mais à urgência duma mobilização para a guerra, para a reconstrução dos escombros, que à serena reflexão dos juristas. Até dentro das mesmas fronteiras o que acontece é que a teorização dos estudiosos se situa no tempo face a realidades jurídico-económicas profundamente diferentes, não conseguindo a dogmática lavar-se duas vezes na mesma água.” (Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge; ANDRADE, Manuel da Costa. *Problemática geral das infrações contra a economia nacional*. In PODVAL, Roberto (Org.) *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 67-8.)

⁹ (Cf. FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico*. In PODVAL, Roberto (Org.) *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 122.) Ensina-nos FARIA COSTA, ainda, seguindo essa linha de pesquisa, que a resposta à criminalidade, desde a gênese do actual Estado moderno, tem sido encabeçada unicamente pela própria estrutura e intencionalidade jurídico-política decorrentes, precisamente, desse mesmo Estado moderno. Sucede, porém, que a criminalidade económica — e só dessa agora curamos — tem cada vez menos um espaço, um território nacional, onde se desenvolva perpetre. Efetivamente, se até os anos oitenta essa mesma criminalidade já tinha plúrimos territórios onde se desenvolvia, hoje, está, cada vez mais, em lugar nenhum. (FARIA COSTA, José. *O fenómeno da globalização e o direito penal económico*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 9, n.º 34, Abr./Jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 13-4.)

Penal, que desaguou na verificação de sua expansão como proposto por SILVA SÁNCHEZ¹⁰, e mesmo no estudo de um próprio Direito Penal transnacional¹¹.

Nessa esteira, a diferença entre uma criminalidade violenta e uma criminalidade econômica pode ser sentida fora dos padrões técnicos de estudo da matéria penal, quando se está tratando de apurar um sentimento popular, uma afirmação de punição a determinados tipos de criminalidade, justamente o que se busca estabelecer, aqui, em relação à expressão “bandido bom é bandido morto”. Quem é o “bandido”? Qual a expectativa lançada nas redes sociais a partir dessa expressão, e qual espécie de crimes busca combater? Para que essa questão seja mais bem visualizada, o deslocamento do presente estudo seguirá justamente para o campo das redes sociais, com a apuração das ocorrências da *hashtag* no Twitter, analisando-se alguns dados na construção desse ponto.

3. PESQUISA DE POSTAGENS COM A #BANDIDOBOMÉBANDIDOMORTO NO TWITTER

O acesso à tecnologia cresceu nas últimas décadas, propiciando a inclusão digital de pessoas das mais variadas faixas etárias, cultura e formação. A internet, presente em computadores pessoais, tablets e smartphones, aliada aos aplicativos gráficos intuitivos, permite a comunicação, em escala global, com rápida divulgação, de notícias e troca de mensagens.

Esse viés histórico-tecnológico modifica o modo como nativos digitais se relacionam com o mundo, processo que, de acordo com Prensky¹², tem início a partir da década de 1960. Segundo o autor, pessoas nascidas a partir de 1960 sofreram modificações cognitivas significativas causadas pelas novas tecnologias e

¹⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La expansión del Derecho Penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madri: Civitas, 2001.

¹¹ Na doutrina, pode-se trazer a seguinte nota: “Verificando-se a necessidade de imposição de determinados limites de análise, tem-se, aqui, como premissa de verdade, a ideia de um Direito Penal transnacional. Com isso, de se recordar a proposta de Sieber, ao assumir, em 2004, a direção do Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. Naquela oportunidade, ao mencionar os princípios e desafios do novo programa de pesquisa em Direito Penal, criticava, então, e profundamente, o processo de globalização. Tal processo, inserido em uma realidade típica da *risikogesellschaft* de Beck (a qual acaba por geral o que Silva Sánchez denomina de expansão do direito penal), verifica a possibilidade de execução transnacional de delitos, decorrentes das oportunidades de ultrapassagem de fronteiras por essas pessoas e no intercâmbio internacional de mercadorias, serviços e dados na sociedade global. Tais possibilidades teriam causas econômicas, técnicas e políticas. A preocupação acerca do tratamento dessa realidade, e de como premissas econômicas acabam por atuar nesse âmbito, são o motivo de maior inquietação penal. Não se trata de defesa ou ocultação do fenômeno da globalização, mas de se verificar, em verdade, como se dá sua influência na formatação penal.” (SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 31-32).

¹² PRENSKY, Marc. Computer games and learning: Digital game-based learning. *Handbook of computer game studies*, Cambridge, Mass: MIT Press, p. 97-122, 2005.

mídias digitais que passaram a ser acessíveis a essas pessoas. Dessa forma, uma variedade de necessidades e preferências por parte das gerações mais jovens foi moldada.

Johnson¹³ complementa o raciocínio, indicando que, desde meados da década de 70 do século passado, a cultura pop, mediada principalmente pela televisão, começou a modificar a maneira como as pessoas adquirem e armazenam conhecimento. Nesse sentido, a mente das pessoas é aguçada à medida que elas consomem um tipo de entretenimento, atingindo principalmente as com pouca cultura.

Atualmente, além da televisão, as redes sociais representam uma das principais formas de comunicação digital, permitindo tanto a troca de informações entre as pessoas quanto a divulgação dessas inovações. No entanto, o conceito de rede social é empregado desde o final do século XIX e relaciona-se à análise de interações entre indivíduos, grupos e organizações.

Boyd e Ellison¹⁴ destacam três ações básicas permitidas aos usuários de redes sociais: (1) criar um perfil público, ou semipúblico, dentro de um sistema limitado; (2) organizar uma lista de usuários com os quais se compartilham postagens relacionadas ao perfil previamente criado; (3) visualizar e navegar por conexões de outros usuários dentro de tal sistema.

Diferentes redes sociais existem atualmente. Elas permitem compartilhamento de textos, imagens e/ou vídeos entre outros elementos. O gráfico da Figura 1 apresenta o *ranking* das redes sociais mais populares em todo o mundo a partir de janeiro de 2019, classificadas por número de usuários ativos (em milhões).

¹³ JOHNSON, Steven. *Everything Bad Is Good For You: How Today's Popular Culture is Actually Making Us Smarter*. Nova York: Riverhead Books, 2005.

¹⁴ BOYD, Danah M., ELLISON, and Nicole B. social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. *J. Comp.-Med. Commun*, v. 13, n. 1, 2007, p. 210-230.

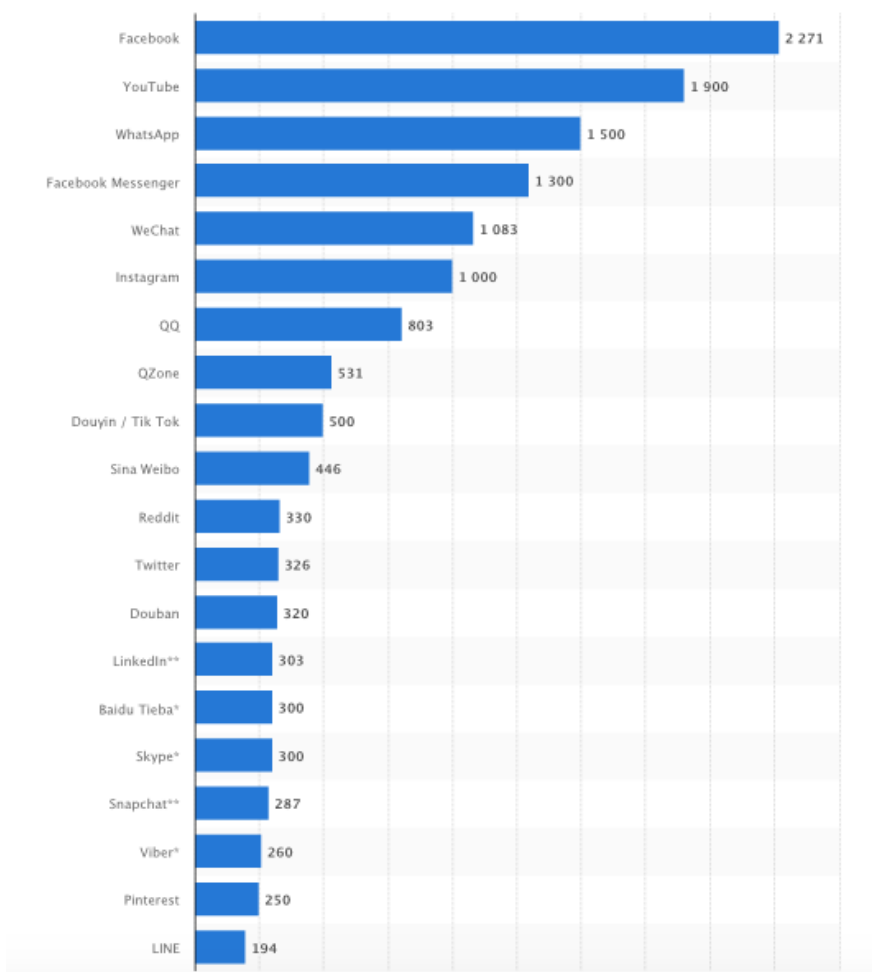


Figura 1: *Ranking* mundial das redes sociais mais populares¹⁵.

Nesse cenário, os brasileiros ficaram em segundo no *ranking* de tempo gasto com redes sociais, apresentando uma média diária de quatro horas. Considerando apenas o ano de 2018, foram registrados cerca de oito milhões de novos usuários brasileiros em redes sociais, um aumento de 7% em relação ao período anterior. Dentre esses, alguns usuários se destacam por apresentarem perfis influenciadores, os quais são formadores de opinião e têm suas postagens compartilhadas por outros usuários que seguem tais perfis¹⁶.

¹⁵ STADISTA. The Statistics Portal, 2019. Disponível em:<<https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>>. Acesso em 2 fev. 2019

¹⁶ WE ARE SOCIAL. Global Digital Report 2018. Disponível em:<<https://digitalreport.wearesocial.com/>>. Acesso em 2 fev. 2019.

Nesse contexto, considerando-se especificamente a *hashtag* #bandidobomébandidomorto, objeto do presente artigo, no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018, obtiveram-se 1788 (mil setecentos e oitenta e oito) menções. Tais menções aparecem distribuídas, principalmente, nas redes sociais Instagram¹⁷ (82.2%), Twitter¹⁸ (14.7%) e Facebook¹⁹ (1.8%) e como pode ser observado no gráfico *donut* da Figura 2, são oriundas, em sua maioria do Brasil, embora algumas sejam postadas dos Estados Unidos e do Canadá conforme Figura 3.

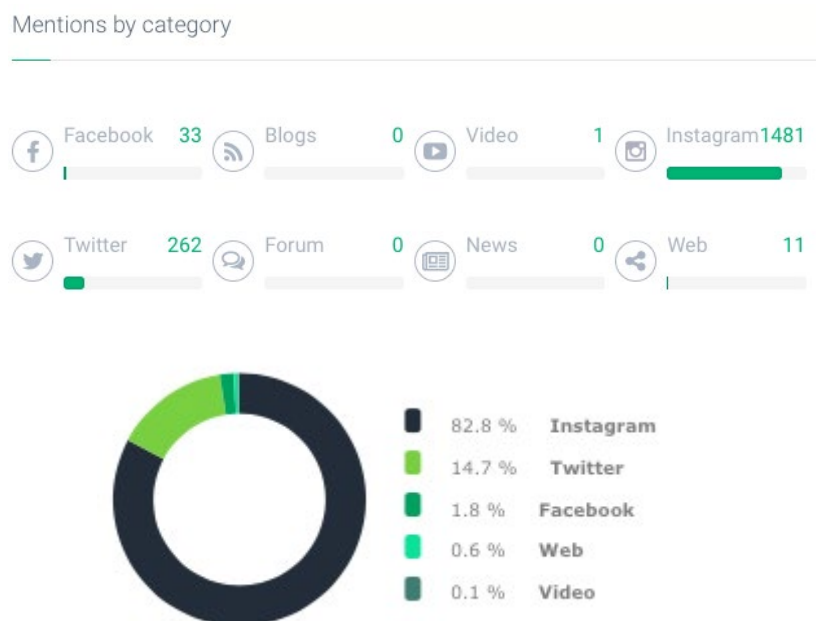


Figura 2: Menções à hashtag #bandidobomébandidomorto, no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018, nas redes sociais Instagram, Twitter e Facebook (informações extraídas do site Brand24²⁰).

¹⁷ <https://www.instagram.com>

¹⁸ <https://twitter.com>

¹⁹ <https://pt-br.facebook.com>

²⁰ <https://brand24.com>

Top Countries

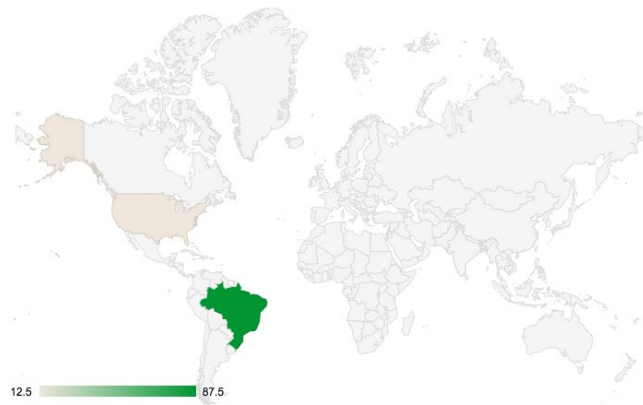


Figura 3: Distribuição por países de menções à hashtag #bandidobomébandidomorto, no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018 (informações extraídas do site Brand24²¹).

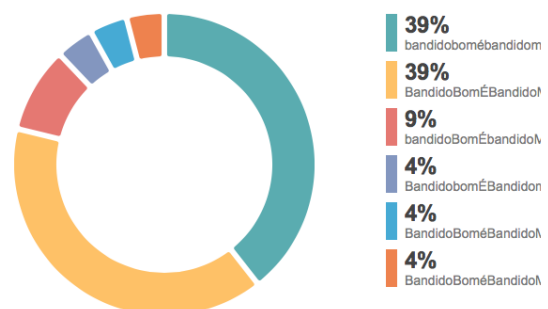
Para a pesquisa dessas informações, duas ferramentas *online* foram empregadas: Brand24⁷ e HASHTAGIFY²². Ambas correspondem a plataformas digitais de monitoramento de CRM (*Customer Relationship Management*) e internet e coletam dados sociais em tempo real da web a partir da análise de *hashtags*. Os dados são apresentados por tais plataformas a partir de diferentes recursos de visualização de dados reunidos em *dashboards*.

Além da *hashtag* #bandidobomébandidomorto, com grafias variando letras maiúsculas e minúsculas, foram incluídas na pesquisa outras variações como #bandidobomebandidomorto e #bandidobomehbandidomorto. A Figura 4 traz exemplos de gráficos relacionados ao percentual de combinações de maiúsculas e minúsculas para #bandidobomébandidomorto, onde se pode notar que tanto essa grafia quanto #BandidoBomÉBandidoMorto apresentam 39% de menções.

Top 6 Languages Used



Spelling Variants Used



²¹ <https://brand24.com>

²² <https://hashtagify.me/>

Figura 4: Percentual de variações da *hashtag* #bandidobomébandidomorto no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018 (informações extraídas do site HASHTAGIFY⁸).

Ainda em relação aos resultados da pesquisa, na Figura 5, pode-se observar um pico de menções a #bandidobomébandidomorto nos dois últimos meses de 2018, sendo o Instagram a rede social em que a maior parte dessa referência foi compartilhada (1481 - mil quatrocentos e oitenta e um). No gráfico, duas informações principais são exibidas dentro do período definido para a pesquisa: o número de menções e o alcance da mídia social. O volume de menções mostra quantas vezes uma palavra-chave foi mencionada dentro do intervalo de tempo pré-definido a fim de permitir a identificação de flutuações e mudanças sazonais. Já o alcance da mídia social se relaciona ao número de usuários que foram atingidos pela postagem, ou seja, quantos a visualizaram na sua rede social.

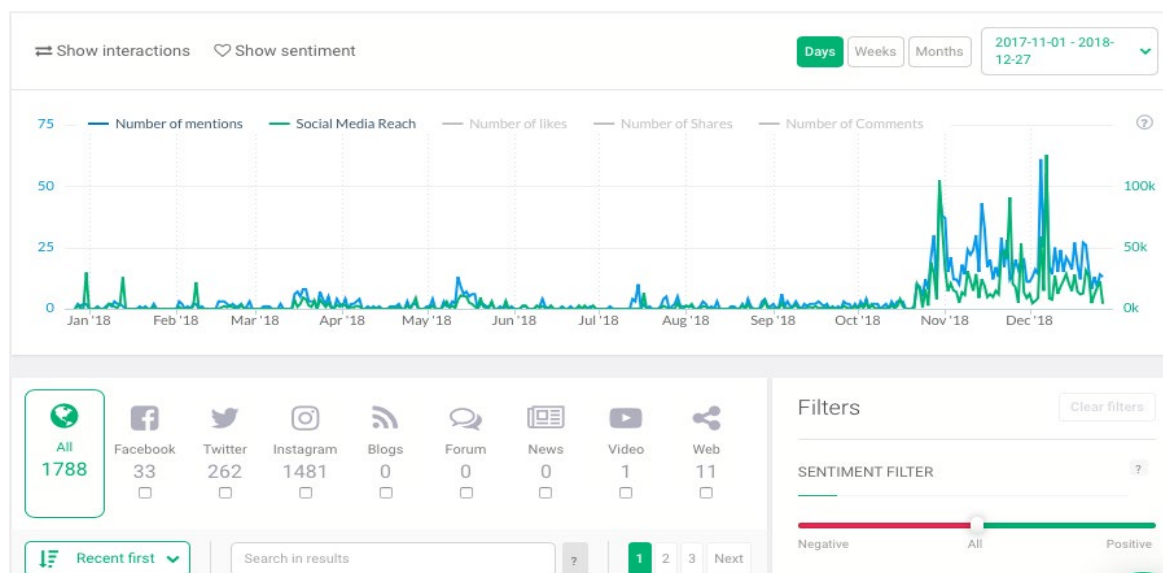


Figura 5: Menções à hashtag #bandidobomébandidomorto no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018 (informações extraídas do site Brand24⁷).

Na mesma Figura 5, na parte inferior direita, pode-se notar uma barra de rolagem horizontal relacionada ao filtro de análise de sentimento, a qual consiste em analisar, a partir de algum modelo computacional, o tom emocional de postagens em redes sociais - técnica conhecida como *opinion mining*. Na política, a análise de sentimentos é usada para acompanhar as opiniões da sociedade sobre o governo, os políticos, as declarações, as mudanças de políticas ou os eventos para prever os resultados de uma eleição. A análise de sentimento da *hashtag* #bandidobomébandidomorto indica sentimento positivo, ainda que esboce uma frase violenta, é postada quando as pessoas querem demonstrar contentamento com as atitudes relacionadas a crimes e/ou a ações policiais e políticas.

Tal *hashtag* está relacionada, principalmente, a crimes de reciclagem de bens de origem ilícita ("lavagem de dinheiro") e de recursos financeiros não contabilizados e não declarados aos órgãos de fiscalização competentes ("sonegação fiscal", "caixa 2") bem como a homicídios, roubos e ações das polícias militar e civil em favelas e periferia das cidades brasileiras.

Entre novembro de 2017 a dezembro de 2018, as *hashtags* relacionadas a #bandidobomébandidomorto frequentemente postadas nas redes sociais estão elencadas na Figura 5.

Trending hashtags

1	#bandidobomébandidomorto	971 Mentions	11	#bandidosnaosaovitimas	306 Mentions
2	#bandidobomebandidomorto	824 Mentions	12	#military	284 Mentions
3	#bolsonaro2018	463 Mentions	13	#estamosnasruas	281 Mentions
4	#bolsonaro	431 Mentions	14	#bpchoque	280 Mentions
5	#bandidotemquesefuder	348 Mentions	15	#fazendonossahistoria	280 Mentions
6	#police	329 Mentions	16	#stivados	280 Mentions
7	#brasil	322 Mentions	17	#brazilianpolice	279 Mentions
8	#cops	315 Mentions	18	#muitomaisqueseguranca	278 Mentions
9	#pontoquarenta	308 Mentions	19	#juntossomosmaisfortes	278 Mentions
10	#vemquetem	307 Mentions	20	#palmaspolice	278 Mentions

Figura 5: Ranking de hashtags relacionadas à #bandidobomébandidomorto postadas entre novembro de 2017 e agosto de 2018 (informações extraídas do site Brand247).

No entanto, a partir de agosto de 2018, nota-se que novas *hashtags* passaram a ser postadas juntamente com #bandidobomébandidomorto como #escolasempartido, #policiamilitarsp, #ImpugnaTSE, entre outras. A imagem da Figura 6 apresenta uma nuvem de palavras (*word cloud*) composta por algumas destas.

#EscolaSemPartido
#policiamilitar
#tropadeeliteii
#STJ#TSE #PF
#tre
#STF
#ImpugnaTSE

Figura 6: Hashtags relacionadas a #bandidobomébandidomorto em postagem nas redes sociais (informações extraídas do site HASHTAGIFY⁸).

De um modo geral, observa-se que, no período de novembro de 2017 a dezembro de 2018, ocorreu aumento significativo na menção da *hashtag* #bandidobomébandidomorto (1087%) bem como em seu compartilhamento (100%), comentários (1353%) e "curtidas" (1552%). Essas estatísticas podem ser observadas na Figura 7 juntamente com a informação do aumento de postagens distribuído em diferentes redes sociais.

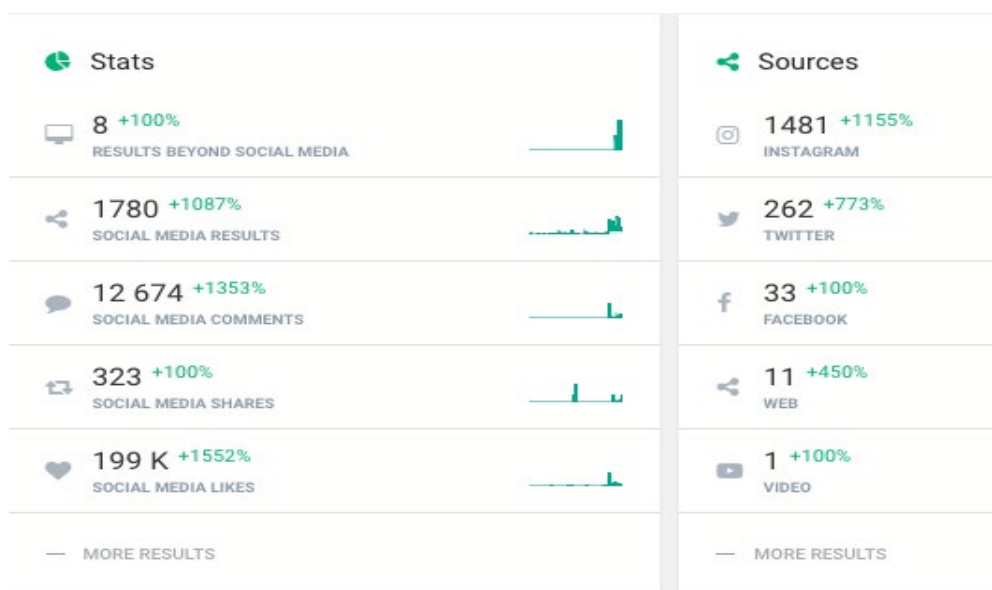


Figura 7: Estatísticas relacionadas ao aumento do número de postagens envolvendo a *hashtag* #bandidobomébandidomorto no período de novembro de 2017 a agosto de 2018 (informações extraídas do site Brand24⁷).

Com esse levantamento de dados em mente, resta responder à pergunta do artigo: para qual espécie de crime é a hashtag #bandidobomébandidomorto utilizada pelos usuários brasileiros do Facebook e do Twitter? É sobre tal tópico que o próximo item deste estudo se dedica.

4. RELAÇÃO ENTRE A #BANDIDOBOMÉBANDIDOMORTO E A ESPÉCIE DE CRIME

A partir deste momento, serão apresentadas algumas considerações sobre a relação entre a (*hashtag*) #bandidobomébandidomorto e a espécie de criminalidade para a qual é direcionada. De fato, um dos pontos a ser pensado é justamente se, nessa inserção de opinião pública, via redes sociais, está enquadrada apenas a vontade de combate aos crimes violentos (e casos de repercussão que envolvam esses crimes violentos), ou se, adicionalmente, restam considerados também os crimes econômicos. Ou seja, a necessidade de “punição” do clamor público passa, dentro dessa perspectiva, por se analisar o que se está considerando “bandido”: se é apenas o sujeito que cometeu o crime violento, o crime de abrangência repercussão nas redes sociais e que tem uma carga de violência na sua execução e no seu resultado, ou se abrange o sujeito que cometeu crimes fora dos padrões clássicos, para utilizar uma expressão da literatura jurídico-penal portuguesa, condizentes com a criminalidade secundária, econômica, que atinge outros bens jurídicos fora dos padrões da vida, da liberdade sexual, do patrimônio, da integridade física.

Sobre o clamor social como fator de pressão às manifestações jurídicas, certo é que, na matéria sobre a prisão *versus* liberdade, a regra é a de que inexista qualquer influência da opinião pública sobre as decisões dos tribunais do país, devendo-se seguir, para a constrição da liberdade de alguém, o parâmetro de existência de requisitos legais (do art. 312 do CPP, por exemplo, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva), de concretude dos fatos (baseados na verificação da prova dos autos) e da necessidade da segregação. Essa consiste, para que se tenha uma ideia, numa corriqueira autocorreção realizada pelos tribunais²³ como se verifica dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA CORTE A QUO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E CLAMOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO

²³ Heleno Cláudio Fragoso, em livro publicado em 1977, referiu que “a independência do Judiciário tem sido o elemento mais amplamente destacado de um sistema de garantias para os direitos humanos (cf. Declaração Universal, art. 10). E isso porque é ao Judiciário que compete reconhecer e proclamar a violação de direitos e ordenar a sua reparação”. (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito Penal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, p. 131)

ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva do Paciente, decretada em sede de recurso em sentido estrito do Ministério Público, quando o Paciente cumpria há mais de um ano medidas cautelares diversas da prisão, fundamentou-se apenas na gravidade abstrata do crime de homicídio e no clamor público que, dissociados de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si sós, o condão de justificar a custódia cautelar. 2. Ordem de *habeas corpus* concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas. (STJ, HC 450.598/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 04/10/2018).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. Na hipótese, a decisão de pronúncia afastou a conveniência da instrução criminal como fundamento para a custódia, alicerçando a manutenção da medida constritiva em elementos que não denotavam maior gravame ao bem jurídico tutelado, quais sejam, o clamor público e ilações quanto à periculosidade do agente.

3. Recurso provido, a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (STJ, RHC 63.248/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015).

Quanto à sensação de punição de bandidos, e não de prisão, veja-se que a expressão envolve a análise do que se entende por “bandido”. A partir do momento em que se verifica a expressão #bandidobomébandidomorto utilizada como opinião pública nas redes sociais em casos de criminalidade violenta como no caso de crimes de homicídio²⁴, contra a liberdade sexual, contra a integridade física de

²⁴ Como já referiu Nilo Batista, “a vida, a liberdade e a segurança pessoal são direitos humanos fundamentais, que o Estado deve defender infranqueavelmente. A

crianças e adolescentes, de idosos, contra as mulheres, tem-se a sensação de direcionamento desse *clamor* popular apenas para uma parcela da criminalidade como historicamente se construiu a *persecutio* penal.

Nessa linha de raciocínio, na expressão de Nilo Batista, “o estereótipo do delinquente se fixa na figura do favelado. Pouco importa que, de 100 mortes no Rio de Janeiro, apenas duas estejam associadas a um assalto e 35 sejam causadas por motoristas imprudentes (as restantes são episódios interindividuais – homicídio doloso –, ou ‘mortes institucionais’): nossa figura de matador não é um homem de classe média sentado no seu carro, e sim o assaltante armado”²⁵.

Essa corporificação defendida pelo autor mencionado demonstra bem a dicotomia entre os universos de crimes violentos e crimes econômicos, e qual aquele idealizado como “estereótipo do delinquente”, e acrescenta que “pouco importa que o dano econômico e social produzido por um só dos grandes crimes de colarinho branco (falências fraudulentas, sonegações fiscais, evasão de divisas, etc.) supere de mil vezes o somatório de todos os roubos e furtos: nossa figura do ladrão [*acrescente-se, por conta da pesquisa e da hashtag: “bandido”*] não é um banqueiro desonesto sentado em seu escritório, e sim o assaltante ou mesmo o ventanista”²⁶.

Por certo, careceria uma verificação de campo para se perquirir aos internautas se a imagem do “bandido morto” vem associada aos crimes violentos ou aos crimes econômicos, mas a “a construção social do delinquente se subordina a sua origem de classe, mas o sistema penal – caracterizado na América Latina, como consta do relatório de Zaffaroni para o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, pela *seletividade, repressividade e estigmatização* – se encarrega de disfarçá-lo”.

Com mais essa razão, parece direcionar à evidência no sentido de que o delinquente que se transfigura como ator principal no cenário das prisões, é o

criminalidade violenta é uma das manifestações que agridem esses direitos; nem é maior, nem a mais difícil de ser isolada e controlada”. (BATISTA, Nilo. *Punidos e Mal Pagos*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 86). Essa agressão a direitos humanos fundamentais que se sobressaem nas instâncias de proteção do cidadão, e que está mais viva e é aquela mais sentida pela população em geral, é o tema das novelas, é o que chama a atenção nas redes sociais, diferentemente da agressão imbuída em episódios econômicos, os quais não são sentidos de forma imediata-instantânea. É o que se apura das decisões relacionadas aos delitos econômicos, que agridem os cofres públicos: “(...) 1. O dano considerado na petição inicial da demanda originária atingiu a coletividade de maneira geral, tendo ocorrido simultaneamente em relação a todos os brasileiros, atingindo sobremaneira os cofres públicos federais, contribuindo para a deterioração do patrimônio federal. 2. Os danos em relação aos quais a União busca o ressarcimento são de natureza difusa, na medida em que afetam a todos os cidadãos brasileiros, e apresentam abrangência nacional, uma vez que ocorreram em diversas localidades no país. (...) (TRF/4ª Região, AI nº 5032106-19.2016.4.04.0000/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 12/12/2017)

²⁵ BATISTA, Nilo. *Punidos e Mal Pagos*. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 168.

²⁶ Idem.

mesmo que aparece no ideário do “bandido”, contrastando o fato de que “o principal expediente é proclamar, na lei e nas teorias jurídicas, que as pessoas são punidas pelo que fazem e não pelo que são, ainda que baste visitar uma penitenciária para convencer-se ao contrário”²⁷.

De mais a mais, a análise dessa *hashtag* circunda na possibilidade de aplicação da pena extrema ao cidadão dentro do estereótipo do “bandido”, a imposição da pena de morte a esse sujeito, sanção não permitida pela Constituição Federal brasileira, salvo nos casos de guerra declarada (não tendo caráter absoluto a proteção à vida, *ut* art. 5º, inc. XLVIII, da *Charta*). Caso, no ambiente penal, se possibilitasse essa medida, fora da exceção imposta pela própria Constituição, apenas como argumento hipotético, a *opinio* popular pelas vias cibernéticas sociais alcançaria uma aceitação de pena de morte para sujeitos autores de crimes violentos e, *in genere*, também aos crimes econômicos, aproximando-se, então, o estereótipo de “bandido” aos políticos, empresários, profissionais liberais em geral e funcionários públicos, em relação a delitos de corrupção, de licitação, de sonegação e evasão de divisas, entre outros, pessoas que, em regra, jamais avolumaram as cadeias, sendo outra a espécie de crime que invadem as prisões no Brasil.

Invadir-se-ia, se levada à ordem dos sistemas penais, a expressão contida na *hashtag* ora analisada à ideia de uma permissão de aplicação da pena de morte para “bandidos”, mas sem saber a quais sujeitos essa expressão estaria direcionada, ampliando-se a atuação do Direito Penal à figura do inimigo (*Direito Penal do inimigo*²⁸) como tratou recentemente a doutrina alemã. A diferença a ser pensada, nessa colocação, é a não identificação da figura do *inimigo* com uma pessoa, mas, sim, com um tipo de crime a ser violado, indicando, em seu trabalho, as espécies de crimes organizados e crimes sexuais, e a determinados crimes violentos e habituais, mas sem a expressão de *sujeito*²⁹.

De qualquer sorte, o exponencial crescimento da utilização da *hashtag* “bandido bom é bandido morto”, com todas as suas derivações nas redes sociais, expressa, numa avaliação comparativa às condenações e às prisões no País, uma expectativa

²⁷ BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 169.

²⁸ Na doutrina: “É quando Jacobs adverte acerca da existência de situações radicais no interior das sociedades, nas quais alguns de seus membros já teriam rompido definitivamente com aquele modelo social, deles não se podendo esperar condutas de respeito ou de observância à ordem jurídica. É por isso que ele sustenta que, em tais situações, existiria um direito penal do cidadão, voltado para aqueles dos quais se espera ainda os comportamentos devidos, e, outro, por ele designado *direito penal do inimigo*, orientado pelo *risco* de novas prática criminosas, o que, por si só, justificaria a adoção de modelos de incriminação mais ajustados ao *perigo* (antecipação de danos) e de normas processuais de maior alcance investigatório e acatutelatório (não falta quem já se refira ao processo penal do inimigo!).” (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 73).

²⁹ JACOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. Trad. De Gercélia Batista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 1-2.

de combate e de eliminação a uma figura específica, de criminoso voltado à delinquência violenta, isso de acordo com o estereótipo de “bandido” que até hoje se consolidou na sociedade brasileira³⁰, não se aproximando essa opinião popular dos crimes econômicos, assistidos pela matéria do Direito Penal secundário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no levantamento de dados realizados e nos pressupostos estabelecidos pelo artigo, pode-se afirmar que:

(1) o imaginário comum estabelecido para a expressão “bandido bom é bandido morto” está direcionado para a prática de crimes violentos e de grande repercussão midiática;

(2) o brasileiro, em média, passa, por dia, cerca de quatro horas usando internet, utilizando três redes sociais como sua grande referência: Instagram, Facebook e Twitter;

(3) nessas três redes sociais, de novembro de 2017 a dezembro de 2018, houve 1.788 menções à hashtag “Bandido bom é bandido morto”;

(4) a maioria maciça do uso da expressão citada é proveniente do Brasil, mesmo tendo sido postada em países como os Estados Unidos da América e o Canadá;

(5) há uma grande intensidade do uso da expressão nos últimos dois meses do ano de 2018, logo após o resultado das eleições presidenciais. Elas estão atreladas ao aumento do uso da expressão “Escola sem Partido”, um dos motes da campanha do atual Presidente do Brasil;

(6) curtidas, comentários e compartilhamentos de postagens com o uso da hashtag não foram realizadas apenas para casos de crimes comuns violentos de grande repercussão midiática. Aparecem, também, com grande frequência, para crimes econômicos, tratando-se, pois, tal fato, como a grande contribuição da pesquisa.

³⁰ Disse-se assim em razão de críticas históricas em relação a essa disparidade, como se transcreve: “Emergem escândalos calcados em corrupção, na órbita administrativa, todos os dias no Brasil, mas as figuras típicas incriminadoras da corrupção ativa e passiva continuam com a pena mínima de reclusão de dois anos. Ora, quando apenado no patamar mínimo, o sentenciado obtém todos os benefícios possíveis para não ser preso. (...) Note-se que a pessoa, ao furtar uma bicicleta, arrombando um portão, também pode ser apenada a dois anos de reclusão. Há uma disparidade entre os bens jurídicos lesados. E, dependendo do juiz, o condenado por furto segue para o regime fechado, enquanto o corrupto cumpre pena alternativa. Há algo errado no sistema penal brasileiro. Mais ainda na mentalidade do Judiciário.” NUCCI. Guilherme de Souza. *Corrupção e Anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 6-7.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 41–92.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Plano e Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social: SUSP - Sistema Único de Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_PlanoePoliticaNacionaldeSeguranaPblicaDefesaSocial.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **VCE**. 3. ed. Brasília: TCU, Instituto Serzedello Corrêa, Centro de Documentação, 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/vce-vocabulario-de-controle-externo-do-tribunal-de-contas-da-uniao.htm>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 1, p. 59–67, jun. 2011.

COUTINHO, Diogo. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Orgs.). **Política Pública como campo disciplinar**. São Paulo: UNESP, 2013, p. 181–200.

CUNHA, Carla Giane Soares da. Avaliação de políticas públicas e programas governamentais: tendências recentes e experiências no Brasil. **Revista Estudos de Planejamento**, n. 12, p. 27–57, 2018.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; PIRES, Roberto Rocha Coelho. Capacidades estatais e democracia: a abordagem dos arranjos institucionais para análise de

políticas públicas. **Capacidades estatais e democracia: arranjos institucionais de políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2014. p. 15–28.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e persecução criminal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOTTA, Gabriela Spanghero; VAZ, José Carlos. Arranjos Institucionais de Políticas Públicas: aprendizados a partir de casos do Brasil. **Revista do Serviço Público**, v. 66, n. 2, p. 171–194, 7 jul. 2015.

PAES, José Eduardo Sabo. **O Ministério Público na construção do Estado democrático de Direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Ministério Público e política criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen. O controle externo da atividade policial: o espaço de conformação normativa exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) (Org.). **O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial: Dados 2016**. Brasília: CNMP, 2017. p. 44–51. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Livro_controle_externo_da_atividade_policial_internet_atual.pdf.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP) (Org.). **Human Development Report: 1994**. New York: Oxford Univ. Press, 1994. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/255/hdr_1994_en_complete_nostats.pdf.